



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37322.004474/2006-00
Recurso n° 141.430 Voluntário
Acórdão n° 2301-004.336 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CADBURY ADAMS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/03/2004

NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. LANÇAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO § 4º, ART. 150, DO CTN.

Comprovada a ocorrência de pagamento parcial, a regra decadencial expressa no CTN a ser utilizada deve ser a prevista no § 4º, Art. 150 do CTN, conforme inteligência da determinação do Art. 62-A, do Regimento Interno do CARF (RICARF), em sintonia com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 973.733.

No presente caso, há informação do Fisco sobre pagamentos parciais do tributo em questão, motivo da aplicação da regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, com o conseqüente provimento do recurso.

NORMAS GERAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACUSAÇÃO, DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCABIMENTO.

Em respeito ao devido processo legal, não cabe à decisão de primeira instância inserir nos autos acusação, que deve ser devidamente fundamentada na acusação, na origem do lançamento fiscal.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. DESCUMPRIMENTO. LANÇAMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). CONFORMIDADE COM A LEI.

Integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de participação nos lucros em desacordo com os requisitos legais.

Nos autos há demonstração de que ocorreu negociação para pagamento de PLR, como demonstram os acordos e convenções coletivas ANEXADOS.

Para pagamento de PLR, não se pode configurar como meta a assiduidade e o tempo de serviço na empresa pelo segurado empregado, pois esses pontos não estão vinculados a lucro ou a resultado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as contribuições, devido a regra decadencial expressa pelo Artigo 150, do CTN, até a competência 09/2000, anteriores a 10/2000, nos termos do voto do Relator; b) em dar provimento ao recurso, quanto ao argumento sobre a ausência de negociação para pagamento de PLR, como demonstram os acordos e convenções coletivas, nos termos do voto do Relator; c) em negar provimento ao recurso nas demais alegações da recorrente, nos termos do voto do Relator; d) em não conhecer das acusações inseridas pela decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relato; II) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, na questão de fixação de metas e resultados por assiduidade e tempo de serviço. Vencido o Conselheiro Theodoro Vicente Agostinho, que votou pelo provimento do recurso, na questão da assiduidade. O Conselheiro Adriano Gonzáles Silvério acompanhou a votação por suas conclusões. Sustentação oral: Marcos Cezar Nazarian. OAB: 127.352/SP.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA

Presidente - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, BRUNO RODRIGUES PENA, THEODORO VICENTE AGOSTINHO.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), 0315, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001, nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEI. INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. *Integra o salário-de-contribuição o valor relativo participação dos trabalhadores no lucro ou resultado da empresa quando pagos em desacordo com lei específica.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0260, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição da empresa e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos nas folhas de pagamentos de empregados elaboradas e apresentadas pela empresa à fiscalização e correspondem a verbas de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), pagas em desacordo com a legislação, Lei 10.101/2000, conforme descreve o Fisco:

“Embora a empresa denomine os valores como "Participação nos Lucros" na realidade os valores constituem em remuneração, conforme motivos abaixo expostos:

- A participação nos lucros não foi objeto de negociação entre a empresa e seus empregados.*
- Não constaram de acordos ou convenções coletivas os critérios e condições para a percepção dos mesmos, tais como índices de produtividade, qualidade ou lucratividade, programas de metas e resultados ou qualquer outro critério.*
- Os valores fixados são pagos independente de qualquer meta ou resultado.*

A empresa apresentou o "Acordo" firmado entre a empresa e os empregados intermediado pelo Sindicato dos Trabalhadores Inds. Alimentação de Guarulhos, Sindicato dos Empregados em Empresas de Industrialização Alimentícia de São Paulo e Região (exercício 2001) e Sindicato dos Trabalhadores Inds . Alimentação de Bauru e Região(exercício de 2002),entretanto, apenas um valor fixo a ser pago foi acordado, não tendo sido

estipulado qualquer meta ou resultado para o percepção do mesmo.”

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 14/10/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0265, acompanhada de anexos, onde alegou, como bem relatado na primeira instância, em síntese, que:

“2.1. No Relatório de Fundamentos Legais não consta a legislação que serviu de base para a descaracterização dos valores pagos aos empregados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, não aplicando, em decorrência, o disposto no § 9º, alínea "j", do artigo 28, da Lei nº 8.212/91;

2.2. Consta do Relatório Fiscal que as contribuições lançadas incidiram sobre valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a Lei nº 10.101, de 19/12/2000. No entanto, sendo o lançamento relativo ao período de 05/96 a 03/04, a Lei nº 10.101/2000 não pode retroagir para servir de fundamento da cobrança das contribuições relativas ao período anterior a janeiro de 2001;

2.3. Os valores relativos à participação dos trabalhadores no lucro ou resultado da empresa, foram pagos de acordo com as exigências constantes do artigo 2º, da Lei 10.101/00, ou seja, a exigência de negociações entre as partes foi cabal e perfeitamente atendida. A comprovação da ocorrência das negociações se extrai dos anexos termos de acordo firmado entre as partes, com homologações judiciais oficializadas pela chancela do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e da própria Carta Circular nº 18/03 emitida pelo correspondente Sindicato de Empregados;

2.4. O Fisco Previdenciário tratou as sugestões oferecidas pelos incisos I e II, do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 10.101/00, como regras que deveriam ser observadas pelo contribuinte. No entanto, o contribuinte deve obedecer ao contido no citado § 1º, e não nos seus incisos, como pretende o Fisco, já que a redação dos incisos é meramente sugestiva;

2.5. As partes, com o aval da Justiça Trabalhista, firmaram pacto definindo que a participação dos empregados nos resultados da empresa se dará na proporção das ausências individuais que cada empregado tiver no curso do correspondente ano-referência de trabalho. É um critério objetivo. O empregado que mais se ausentar do trabalho, menos receberá a título de participação nos resultados da empresa;

2.6. Para os anos de 2001 e 2002, foi eleito como critério objetivo o tempo de serviço individualmente considerado por empregado;

2.7. Portanto, em todas as ocasiões ocorreram negociações entre as partes, através de acordos coletivos de trabalho, inclusive com a chancela da Justiça Trabalhista, existindo metas diferenciadas por empregados (número de ausências/tempo de serviços), objetivamente eleitas entre as partes, sempre atendendo ao disposto no artigo 2º, da Lei 10.101/00;

2.8. A autoridade fiscal confunde os institutos resultado e lucro, bem como aplica a hipótese do contribuinte, que é participação nos resultados, Vertentes e critérios que mais se adaptariam a uma participação nos lucros.

Diante dos argumentos da defesa, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0291, solicitando, por Relatório Fiscal Complementar (RFC):

*“Retornamos os autos deste processo à Seção de Fiscalização para que este seja encaminhado As autoridades lançadoras a fim de que elaborem relatório complementar indicando de forma inequívoca a legislação supostamente infringida, **demonstrando as circunstâncias que teriam trazido para o campo da ilegalidade os acordos sobre a participação dos empregados nos lucros da empresa celebrados nos períodos anteriores à vigência da Lei 10.101/2000, propiciando ao sujeito passivo oportunidade de defesa em relação aos tais períodos.**”*

2. *É mister também que se evidencie quanto a materialidade dos acordos celebrados para referido período de débito, bem como quanto à periodicidade dos pagamentos uma vez que verificamos no Discriminativo Analítico de Débito exercícios em que constam pagamentos efetuados em várias competências na indigitada rubrica.*

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fl. 0293, informando:

“Porém, conforme Dissídios Coletivos e Acordos sobre Participação nos Resultados apresentados pela empresa, em todo o período lançado, apenas um valor fixo a ser pago foi acordado, não tendo sido estipulado qualquer meta ou resultado para a percepção do mesmo (vide acordos anexados As fls.118/125-amostra). Não constam nos Acordos ou Convenções Coletivas os critérios e condições para a percepção dos mesmos, tais como índices de produtividade, qualidade ou lucratividade, programas de metas ou resultados ou qualquer outro critério, ou seja, os valores fixados são pagos independente de qualquer meta ou resultado.”

A recorrente obteve ciência do RFC em 09/05/2006, fls. 0307.

Em 23/05/2006, fls. 0312, a recorrente solicitou ampliação de prazo para apresentação de argumentos, mas nada apresentou, sendo lavrada a decisão de primeira instância em 07/2006.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0332, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. A decisão é nula, pois inovou acusação, sobre ausência de apresentação de provas pela recorrente (exercícios de 1999, 2000 e 2004, item 5.12 da decisão);
2. Não cabe à recorrente trazer provas do que o Fisco acusa, assim como não cabe à decisão inovar acusação;
3. Novamente a decisão inova quando acusa, no que se refere a existência de pagamentos que não obedecer à semestralidade, item 5.15;
4. Espera a decisão pela nulidade da decisão;
5. Mesmo com a lavratura de RFC, o Fisco não demonstrou a fundamentação legal do lançamento, ou seja, não demonstrou qual legislação foi descumprida
6. No mérito, a recorrente alega que houve negociação entre as partes, como demonstra a documentação anexada, inclusive com a homologação da Justiça Trabalhista;
7. As partes, em um acordo de PLR, podem optar por índice baseado em ausências individuais dos segurados e tempo de serviço, pois são critérios objetivos;
8. O lançamento não pode se basear em aspectos intrínsecos dos acordo de PLR;
9. Assim, espera o processamento e o provimento do recurso.

Os autos foram enviado ao Conselho, para análise e decisão.

A Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, analisou as questões e decidiu converter o julgamento, para, em síntese, anexação de acordos, dos anos citados.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fl. 0657, juntando os documentos solicitados.

A Segunda Turma, da Quarta Câmara, do CARF, analisou as questões e decidiu converter o julgamento, para, em síntese, cientificar a recorrente da diligência efetuada.

A recorrente obteve ciência e apresentou seus argumentos, fls. 0671, incluindo a questão da regra decadencial a ser aplicada ao caso.

Processo nº 37322.004474/2006-00
Acórdão n.º **2301-004.336**

S2-C3T1
Fl. 5

anexação de acordos, dos anos citados.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário e passo à análise de suas razões recursais.

PRELIMINAR

Preliminarmente, há questão a ser enfrentada e decidida.

A recorrente alega, logo no início de seu recurso, que a decisão deve ser anulada, por trazer inovações na acusação fiscal, o que prejudicaria seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Na análise da acusação, RF e RFC, em comparação com a decisão, verificamos que a decisão incluiu duas novas acusações, que não constavam no lançamento: a) ausência de apresentação de provas; e b) não obediência à semestralidade nos pagamentos.

Ressaltamos que esses fatos não serão analisados, pois não fazem parte da acusação, RF e/ou RFC.

Portanto, não há razão no argumento da recorrente, sobre a necessidade de anular a decisão de primeira instância.

A recorrente afirma, também, que o próprio CARF, em decisão que decidiu pela conversão do julgamento em diligência, atestou e definiu que os critérios para a concessão de PLR estavam em conformidade com a legislação.

Equivocado o entendimento.

Resoluções não fazem coisa julgada, não são decisões, são atos administrativos para a conversão de julgamentos em diligência.

Portanto, todas as manifestações do Relator em resolução devem ser levadas em conta, mas não fazem coisa julgada.

Por esse motivo, nego provimento ao recurso neste ponto.

Quanto a suposto vício na fundamentação legal, por ausência de citação da legislação anteriores a Lei 10101/200, discordamos da recorrente.

A Lei 10.101/200 é oriunda de proposição contida em diversas medidas provisórias, proposição original e reedições.

Originalmente, a disciplina constava da Medida Provisória (MP) 794, de 29/12/1994, que já dispunha sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dava outras providências.

Desde a origem, MP 794, a determinação legal já dispunha sobre a necessidade de metas, resultados, negociação

Na competência que interessa, anterior a Lei 10.101/2000, 12/2000, não afetada pela decadência, como veremos adiante, estava vigente a MP 1982-77, que já continha identidade de determinações para a elaboração das negociações, metas, resultados, etc.

Portanto, não há ausência de dispositivo legal que determinasse o cumprimento das exigências constantes da acusação, a Lei 10.101/200 é resultado de conversão da MP 1982-77 e a ausência de citação da MP 1982-77 não é motivo de provimento do recurso, nem de nulidade da autuação, pois não cerceou o direito de defesa da recorrente, como determina o Art. 59, do Decreto 70.235/1972:

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Portanto, não há razão no argumento da recorrente sobre essa suposta nulidade.

Quanto à decadência, há questão a ser analisada.

O cerne da questão sobre a decadência é a discussão sobre qual das regras decadenciais, presentes no CTN, aplicar-se-á, a expressa no § 4º, Art. 150 do CTN ou a constante do I, Art. 173 do CTN.

Creio que já temos resposta sobre esta dúvida.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II).

No que diz respeito a decadência dos tributos lançados por homologação temos o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de

2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege

de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Portanto, o STJ, em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que “o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação” (Recurso Especial nº 973.733).

Cabe destacar que na análise dos autos encontramos informação, da fiscalização, de que foram verificados recolhimentos, fls. 0116.

Portanto, como há recolhimentos, deve ser aplicada ao caso a regra esculpida no § 4º, Art. 150 do CTN, conforme decidido no acórdão recorrido.

CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, como a ciência do lançamento ocorreu em 10/2005, devem ser excluídas do lançamento todas as contribuições exigidas até 09/2000, anteriores a 10/2000.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a acusação é clara.

O Fisco informa que os valores devem integrar o Salário de Contribuição, pois foram ao encontro da legislação, nos seguintes pontos:

1. *A participação nos lucros não foi objeto de negociação entre a empresa e seus empregados.*
2. *Não constaram de acordos ou convenções coletivas os critérios e condições para a percepção dos mesmos, tais como índices de produtividade, qualidade ou lucratividade, programas de metas e resultados ou qualquer outro critério.*
3. *Os valores fixados são pagos independente de qualquer meta ou resultado.*

Primeiramente, temos que informar que as negociações foram celebradas por acordos coletivos de trabalho (ACT) e Convenções Coletivas de Trabalho (CCT), que são atos jurídicos celebrados entre a entidade sindical laboral e uma ou mais empresas como atesta diligência fiscal, espontâneas, no qual se estabelecem regras na relação trabalhista existente entre ambas as partes.

Já Convenções Coletivas de Trabalho, CCT, são atos jurídicos pactuados entre sindicatos de empregadores e de empregados, para o estabelecimento de regras nas relações de trabalho em todo o âmbito das respectivas categorias.

Portanto, a utilização desses instrumentos, ACT e CCT, já pressupõe a existência de negociação, pois faz parte de sua natureza jurídica.

Em 2000, como atesta o Fisco, foram utilizadas CCT, já em 2001, 2002, 2003 foram utilizadas ACT.

Assim, equivocada a primeira acusação do Fisco.

O Fisco afirma que não existem metas e que as formas citadas na Lei 10.101/2000 não foram utilizadas.

A própria recorrente afirma que utiliza como instrumento de medição a assiduidade e o tempo de serviço.

Destarte, correto está o Fisco.

A Lei 10.101/2000 visa a integração entre capital e trabalho.

Lucros e Resultados são utilizados, mas não possuem relação com assiduidade e tempo de serviço, que podem até auxiliar na busca de lucro ou resultados, mas que não há como utilizar como sinônimo.

Para o ano 2000 e 2004 o que existe é uma Convenção Coletiva de Trabalho, que não disciplina pagamentos de PLR.

Já para os anos de 2001, 2002 e 2003, há ACT, com critérios adotados “proporcional às ausências individuais que cada empregado tiver no trabalho no exercício ou proporcional ao tempo de serviços individualmente considerado por empregado”, não estão vinculados ao lucro ou qualquer resultado obtido pela empresa.

Portanto, a exigência deve ser mantida, devido a esses pontos.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, a fim de que:

1. Sejam excluídas as contribuições, devido a regra decadencial expressa pelo Artigo 150, do CTN, até a competência 09/2000, anteriores a 10/2000;
2. Dar provimento ao recurso, sobre a ausência de negociação para pagamento de PLR, como demonstram os acordos e convenções coletivas, consideradas pelo Fisco; e
3. Negar provimento ao recurso, com a manutenção do crédito, no mérito, quanto à ausência de fixação de metas e resultados, pelos únicos acordos e convenções que tratam de PLR basearem-se em assiduidade e tempo de serviço.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

CÓPIA